



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2020.0000379280

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2090088-55.2020.8.26.0000

Relator(a): **KIOITSI CHICUTA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

**COMARCA: São Paulo – 37ª Vara do Foro Central Cível – Juíza Adriana Cardoso dos Reis**

**AGTE. : União Estadual dos Estudantes de São Paulo**

**AGDOS. : Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus e outros**

**VOTO Nº 42.985**

***EMENTA: Agravo de instrumento. Serviços educacionais. Ação coletiva que tem por objeto revisão contratual entre instituições de ensino e alunos, fundada na teoria da imprevisão. Pandemia provocada pela Covid-19. Autora que pretende a concessão de tutela antecipada para determinar a redução das mensalidades de todos os alunos a ela associados, na proporção de 33%, dentre outras medidas. Agravante que não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não apresentou qualquer elemento seguro, apto a demonstrar de forma objetiva a redução de custos pelas universidades em razão da suspensão das atividades presenciais. Ainda, o impacto econômico sofrido pelos alunos em decorrência da pandemia deve ser analisado caso a caso, não se mostrando, viável, nessa fase processual, a concessão de medidas generalizadas, desfocadas das reais condições das partes envolvidas. Ausência dos pressupostos e requisitos para concessão da tutela jurisdicional de urgência (art. 300 do CPC/2015). Decisão mantida. Recurso desprovido.***

*Para a concessão de tutela de urgência é mister que os elementos e os pressupostos da tutela estejam presentes de imediato. Na hipótese, não*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cuidou a autora de exhibir qualquer elemento seguro, apto a demonstrar a adoção de planos de contingenciamento pelas universidades, com redução de custos em proporção suficiente a suportarem a diminuição das mensalidades em relação à integralidade dos alunos associados sem o comprometimento de suas atividades.*

*Por outro lado, nada obstante a superveniência de notória crise econômica, com potencial de atingir a população brasileira de forma massiva, a necessidade de redução das mensalidades, bem como de outras medidas pleiteadas, devem ser analisadas caso a caso, sob pena de alcançar alunos que não fazem jus a tais benefícios, onerando a parte adversa de forma desproporcional e desnecessária.*

*Não se ignora que caberá às universidades suportar parte dos prejuízos decorrentes da crise econômica, contudo, a situação deverá ser reequilibrada de acordo com a capacidade e necessidade das partes, dados que não se encontram disponíveis nos autos, razão pela qual, não há como deferir a medida pleiteada em análise perfunctória.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil coletiva, indeferiu a tutela antecipada, deixando de determinar o desconto nas mensalidades escolares pelas entidades acionadas, entre outras medidas pleiteadas.

Diz a agravante que as instituições de ensino suspenderam suas atividades em razão da pandemia provocada pela Covid-19, apontando como alternativa a prestação de serviços à distância, fato que reduziu substancialmente seus custos. Anota, por outro lado, que a crise financeira enfrentada pela população é pública e notória, atingindo também os estudantes e seus responsáveis financeiros. Alega que as condições das partes não são mais as mesmas em relação àquelas existentes à época da contratação, pelo que deve ser aplicada a teoria da imprevisibilidade. Assevera que a modulação dos contratos não afetará de forma gravosa a situação econômica das agravadas. Relata que o Procon, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública emitiram pareceres favoráveis à tese aqui defendida, conferindo, assim, probabilidade ao direito perseguido. Noticia que há projeto em trâmite no Senado Federal regulamentando a redução das mensalidades escolares durante o período de isolamento social. Busca, por fim, o provimento do agravo.

**É o resumo do essencial.**



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Observe-se, por oportuno, que se mostra desnecessária intimação para resposta em face da ausência de prejuízo à parte adversa.

Em que pese o respeito às razões deduzidas, diante dos subsídios ofertados e considerando que ainda não houve manifestação da parte contrária, o inconformismo não prospera.

O dinamismo da sociedade moderna não mais aceita a morosidade na solução de conflitos ou mesmo as incertezas na conclusão de negócios jurídicos em face dos milhares de pendências judiciais. O direito e o processo, consoante anota Kazuo Watanabe, “devem ser aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídico-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando os mecanismos de segurança e de proteção que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa. E, no plano processual, os direitos e pretensões materiais que resultam da incidência dessas normas materiais devem encontrar uma tutela rápida, adequada e justa ao mesmo compasso”.

Nem sempre é possível a espera da sentença de mérito ou mesmo de seu trânsito em julgado, e a legislação processual permite, nos casos que especifica, as denominadas tutelas de urgência, e o quadro vigente até há pouco era restrito a algumas hipóteses (possessórias, mandado de segurança, nunciação de obra nova, ação civil pública, ação popular, expropriatória), permitindo, assim, em situações específicas, a concessão de liminar em processos de conhecimento, sem contar a cognição sumária cautelar. Mas, a falta de critérios objetivos assecuratórios, ao mesmo tempo, da efetivação antecipada da tutela invocada e das medidas de salvaguarda contra equívocos e exageros, quer do julgador, quer das próprias partes, é que levaram os estudiosos a propor naquilo que se conhece como o instituto da tutela antecipada.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, cuida-se de ação coletiva proposta pela agravante em face das instituições de ensino elencadas inicialmente, buscando a revisão dos contratos firmados pelos alunos a ela associados em razão da pandemia causada pela Covid-19 e que gerou grande impacto na economia. Pleiteia, liminarmente, a redução de todas as mensalidades no percentual de 33% pelo período em que o ensino presencial estiver suspenso; possibilidade de trancamento da matrícula no meio do semestre pelos alunos que não puderem dar prosseguimento aos estudos; não incidência de multa e juros em caso de atraso no pagamento das mensalidades por até trinta dias; que seus associados não sejam impedidos de realizarem a rematrícula para o segundo semestre de 2020 em razão do inadimplemento das mensalidades e que as bolsas de estudo sejam mantidas durante o período de isolamento social.

Consoante se vê, busca a recorrente a concessão de antecipação de tutela, fundada em cognição sumária, amoldando-se a hipótese, portanto, aos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que cuidam da tutela de urgência.

E a concessão da tutela de urgência, consoante dicção do artigo 300, do CPC/2015, exige a presença de “... *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, observando-se que a medida “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (§ 3º).

Assim, exige a norma processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, a comprovação de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação oriundo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Conforme lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “A



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”; ed. Revista dos Tribunais; pag. 312).*

Em que pese não se exigir prova capaz de formar juízo de absoluta certeza, o interessado deve trazer aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador a formação de um juízo de probabilidade a respeito do direito alegado.

Na hipótese, não cuidou a autora de exibir qualquer elemento seguro, apto a demonstrar a adoção de planos de contingenciamento pelas universidades, com redução de custos em proporção suficiente a suportarem a diminuição das mensalidades em relação à integralidade dos alunos associados sem o comprometimento de suas atividades.

Por outro lado, nada obstante a superveniência de notória crise econômica, com potencial de atingir a população brasileira de forma massiva, a necessidade de redução das mensalidades, bem como de deferimento das outras medidas pleiteadas, devem ser analisadas caso a caso, sob pena de alcançar alunos que não fazem jus a tais benefícios, onerando a parte adversa de forma desproporcional e desnecessária.

Não se ignora que caberá às universidades suportar parte dos prejuízos decorrentes da crise econômica, contudo, a situação deverá ser reequilibrada de acordo com a capacidade e necessidade das partes, dados que não se encontram disponíveis nos autos, razão pela qual, não há como deferir a medida pleiteada em análise perfunctória.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Conforme consignado pela MM. Juíza de Direito, “... *em cognição sumária não é possível concluir que os réus diminuam seus gastos, especialmente porque parte deles são fixos, tais como aqueles relativos a pagamento de funcionários e professores, vem como recolhimento de impostos. Não trouxe a autora qualquer elemento de prova que leve a esta conclusão, especialmente no tocante à redução do quadro de funcionários e professores após o início das aulas a distância. Por outro lado, trata-se de fato que depende de prova a ser produzida em instrução processual para ser demonstrado. Por conseguinte, nesta fase processual impõe-se o indeferimento do pedido*” (fl. 657).

Como destaca Teori Albino Zavascki, a medida de urgência necessita que os fatos sejam certos, supondo verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos (cf. “Antecipação de tutela e colisão de direitos fundamentais”, pág. 152).

Sem os requisitos e os pressupostos necessários, em sede de cognição superficial, não havia como conceder a tutela perseguida e da forma antecipada. A convicção que ora se extrai é a mesma daquela adotada pela MM. Juíza *a quo*.

A r. decisão, assim, merece mantida.

**Isto posto, nega-se provimento ao recurso.**

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**KIOITSI CHICUTA**  
**Relator**